

**PROJETO DE LEI N.º                   , DE 2015**  
**(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para estender o Programa da Merenda Escolar aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica e nas escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

*III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, assegurada a extensão do atendimento aos profissionais da educação em atividade, durante o período letivo, nas creches, pré-escolas e escolas da educação básica pública, bem como as escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados.*

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

*Parágrafo único. Fica assegurada a oferta de refeições aos profissionais da educação em atividade, durante o período letivo, nas creches, pré-escolas e escolas da educação básica pública, e as escolas filantrópicas e comunitárias conveniadas com os entes federados, sem prejuízo do direito à alimentação escolar fixado no art. 3º desta Lei.” (NR)*

Art. 3º Renumere-se o Parágrafo Único do art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, como § 1º e acrescentem-se ao art. 6º os parágrafos 2º, 3º e 4º, conforme se segue:

“Art. 6º .....

*§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.*

*§ 2º O montante adicional de recursos financeiros para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 4º terá como base de cálculo o número de profissionais*

*escolares em sala de aula nas escolas cujos alunos sejam atendidos pelo PNAE, incluindo docentes, tradutores intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, auxiliares ou assistentes educacionais e monitores de atividades complementares, em conformidade com os dados do Censo Escolar do Ministério da Educação, e custeará a oferta da alimentação à totalidade dos profissionais da educação em atividade na escola.*

*§ 3º Os critérios para transferência dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, bem como as condições para sua aplicação, serão regulamentados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.*

*§ 4º Permanecem inalterados todos os direitos dos profissionais da educação atendidos pela oferta da alimentação nas escolas, sem prejuízo dos benefícios existentes.”(NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal fixa, em seu art. 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Em 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Na mencionada lei, a alimentação escolar é definida como “*todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo*” (art. 1º). Com uma compreensão bastante

ampla, o conceito deixa claro que o PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas observa-se que o texto da lei não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, juntamente com os alunos.

Neste quadro, muito nos preocupou fato ocorrido no Estado do Rio Grande do Norte, em que a comunidade escolar foi surpreendida pela Recomendação Conjunta Nº 001/2011, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), por meio da 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (MPF/RN). O referido documento recomendava aos gestores das escolas estaduais que, atendendo aos princípios da legalidade e eficiência no serviço público (Constituição Federal, art. 37, *caput*), fossem aplicados os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estritamente para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da educação básica pública, em atendimento aos ditames da Lei nº 11.947, de 2009, **devendo-se tomar todas as medidas de gestão necessárias para evitar o indesejado desperdício de alimentos, proibindo-se, em qualquer caso, o uso destes em prol de terceiros não abrangidos pelo PNAE**. Na conclusão, advertia-se que o descumprimento da recomendação submeteria o gestor à responsabilização criminal e administrativa.

Pareceu-nos excessivamente rigorosa a recomendação do Ministério Público neste caso. Se é certo que o poder público deve zelar pelo cumprimento do disposto da Carta Magna e na legislação infraconstitucional, a Lei nº 11.947/2009, contudo, não veda em nenhuma parte de seu texto, o aproveitamento do **alimento excedente** por outros membros da comunidade escolar que não sejam os alunos.

Por outro lado, é oportuno lembrar aqui a ênfase das políticas oficiais e do novo Plano Nacional de Educação (PNE) no ensino integral e o impacto que sua expansão em todo o país já está determinando no dia a dia dos professores e dos outros profissionais de ensino da educação básica: sabemos que conforme o PNE, em dez anos, metade das escolas públicas deverá oferecer ensino integral aos alunos, ainda que não seja para todas as séries. Além disso, 25% do número absoluto de alunos do País deverão se submeter a essa modalidade de ensino. Atualmente já são mais de

três milhões de estudantes nas escolas e colégios públicos com atividades educacionais por pelo menos sete horas diárias, de segunda a sexta-feira. Em dez anos, mais de onze milhões de crianças e jovens terão aulas nesse regime em pelo menos metade das escolas públicas brasileiras.

Pois bem: são grandes as dificuldades por que passam os profissionais da educação no Brasil. As duras condições de trabalho e a remuneração insuficiente com frequência impedem que professores e funcionários das escolas brasileiras possam se deslocar para fazer suas refeições em casa ou em estabelecimentos comerciais. Não raro esses profissionais comem o que trazem de casa ou fazem apenas um lanche nas escolas em que trabalham. Imagine-se o que terão de enfrentar trabalhando em turnos de sete horas diárias.

Assinalamos, ainda, que a Lei nº 11.947, de 2009, determina ser uma das diretrizes da alimentação escolar *“a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional”* (art. 2º, II). Entendemos que admitir a extensão da alimentação escolar aos membros da comunidade escolar é medida que beneficiará não só o processo de educação alimentar, porquanto, na própria vivência pedagógica, ensinará a alunos e a profissionais da educação que o alimento tem valor e também que partilhar o alimento com outros membros da comunidade escolar cria e reforça atitudes e valores como solidariedade e equidade, fundamentais para a formação do bom cidadão e para a construção do Brasil justo que defendemos.

Com base nessa argumentação, tramitou nesta Casa, em fevereiro de 2012, o projeto de lei PL nº 3.114/2012, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para permitir a participação dos profissionais da educação na alimentação escolar.* Durante seu trâmite, foram-lhe apensados o PL nº 4.427/2012, do Deputado Jilmar Tatto, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de assegurar aos docentes da rede*

*pública de ensino básico o direito à alimentação escolar, o PL nº 5.136, DE 2013, da Dep. Flávia Moraes, que Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para possibilitar a inclusão dos profissionais da educação como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; e o PL nº 5.264, DE 2013, da Dep. Fátima Pelaes, que Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para determinar a ampliação progressiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para os profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica.*

O ilustre Deputado Severino Ninho, relator da matéria na Comissão de Educação, manifestou-se favoravelmente aos projetos em tela, na forma de um Substitutivo, estabelecendo que a Lei nº 11.947/2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola para os alunos da educação básica, deveria ser modificada de modo a assegurar a possibilidade de atendimento progressivo dos professores e demais profissionais da educação em exercício nas escolas públicas de educação básica, sem prejuízo do auxílio-alimentação ou de quaisquer outros benefícios semelhantes que percebam, garantindo-se tal direito quando houver alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar. Previa ainda que as despesas decorrentes da aplicação do novo dispositivo seriam efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observados os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Este Substitutivo foi, entretanto, rejeitado, após longa discussão na reunião da CE realizada 04/12/2013, e o mencionado Parecer do Relator foi transformado em Voto em Separado. Na ocasião, o posicionamento da ilustre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, transcrito a seguir, foi aprovado pela maioria dos presentes e tornado Voto Vencedor: *“Considerando-se relevância da problemática abordada pelo projeto principal e seus apensados, e no sentido de que não fosse perdida a oportunidade das ideias e argumentos apresentados por seus ilustres autores, formulamos então o VOTO (a) pela rejeição do parecer do relator Severino Ninho ao projeto principal e seus apensados; e (b) que a Comissão de Educação encaminhe ao Ministério de Educação INDICAÇÃO sugerindo que se examine a possibilidade de criação de um novo programa que contemple a alimentação escolar para os professores e demais profissionais da educação, tendo em vista todas as*

*mudanças que têm sido implementadas na rede escolar, notadamente a jornada de tempo integral, que mais e mais vai se implantando em nosso País e que supõe sejam estes profissionais considerados em suas novas necessidades, criadas a partir do exercício da nova jornada.”*

Por força regimental, após rejeição na Comissão de Educação, o Projeto de Lei e seus apensados foram arquivados em 12/02/2014 e a Indicação **INC nº 5611/2013, da Comissão de Educação**, que *Sugere estudar a possibilidade de criação de programa específico de alimentação escolar para profissionais de educação da rede de educação básica nacional*, foi encaminhada pela 1ª Secretária da Câmara dos Deputados ao Ministério da Educação, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Por meio do *Aviso n. 340 - C.Civil*, de 25 de agosto de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, o Executivo enviou à 1ª Secretária desta Câmara, o **Ofício nº 223 12014- GM /MEC**, de 28 de julho de 2014, contendo a resposta do Ministério da Educação à INC nº 561/13, nos termos do **PARECER TÉCNICO nº02/2014 –CGPAE/DIRAE/FNDE**, com a manifestação dos técnicos e dirigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre o assunto. Afirma-se, na parte conclusiva do Documento:

*“4. Ao ser instituído um novo paradigma para o PNAE, onde contam dos seus princípios, O direito humano a alimentação adequada, a alimentação escolar passa a ter uma ressignificação, para além da oferta de alimentos, ampliando o ato de alimentar-se associado à dimensão pedagógica, interferindo na seleção da pauta de consumo da população escolar, promovendo de bons hábitos alimentares, de forma a contribuir para o objetivo do programa, ou seja, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.*

*5. Diante desta nova perspectiva, de que a alimentação escolar é considerada uma ação pedagógica, caso os professores consumam da alimentação escolar, esta deve ser no mesmo local e junto com os alunos, revestindo-se de um momento social de integração de caráter didático-pedagógico. Os alunos muitas vezes têm os professores como exemplo a ser seguido, assim, nesse contexto, o papel do professor ao se alimentar*

*juntamente com os alunos seria uma estratégia de educação alimentar e nutricional;*

*6. Face ao exposto, em uma análise estritamente técnica, nosso parecer é favorável à extensão do Programa aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica. Ressaltamos que NÃO é conveniente a criação de um programa novo.”*

Na sequência, apresenta-se então uma sugestão de Minuta de Proposição neste sentido, cujo teor reproduzimos neste nosso projeto de lei.

Assim sendo, à luz das razões apresentadas e de tão bem sucedido trâmite da matéria pelas instâncias apropriadas e nos formatos adequados, solicitamos, por fim, de nossos nobres o indispensável voto favorável à sua aprovação.

Destacamos que o projeto de lei 8049/2014 foi apresentado na legislatura passada pela então Deputada Sandra Rosado, e por saber da importância da matéria, estamos rerepresentando.

Sala das Sessões, em      de      de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA – PROS/ES